**ANEXO IV**
**LISTA DE OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÕES SUFICIENTES**

## 1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

As presentes notas aplicam-se a todos os produtos em cuja fabricação entrem matérias não originárias.

***Nota 1***

1.1. A lista de regras de origem específicas, constante no nº 2, estabelece para todos os produtos as condições necessárias para que sejam considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabricação ou transformações suficientes de acordo com o nº 5 do Anexo III.

***Nota 2***

2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o Capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou Capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um "ex", isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou Capítulo, tal como designada na coluna 2.

2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de Capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra descrita na coluna 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do Capítulo em questão ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

2.3. Quando na lista existem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente na coluna 3 ou 4.

2.4. Quando para uma inscrição nas colunas 1 e 2, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

***Nota 3***

3.1. Aplica-se o disposto no nº 5 do Anexo III, no que respeita aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados no fabrico de outros produtos, independentemente do fato da referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica no país ou república beneficiário(a) ou na Comunidade.

3.2. Se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário, na medida em que preenche as condições enunciadas no nº 2, for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não-originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação, independentemente do fato da referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica no país beneficiário ou na Comunidade.

*Por exemplo:*

*Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40% do preço ex-fábrica, é fabricado a partir de "esboços de forja de ligas de aço" da posição ex 7224.*

*Se este esboço foi obtido no país beneficiário a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este*

*esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do fato de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica do país beneficiário. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na soma do valor das matérias não originárias utilizadas.*

3.2. A regra constante no nº 2 representa a operação de complemento de fabricação ou transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam esse mínimo confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, e a utilização de matérias não-originárias é permitida numa fase anterior de fabricação, mas não numa fase posterior.

*Por exemplo:*

*A regra aplicável dispõe "fabricação a partir de uma determinada matéria", então, tal matéria poderá ser não-originária. A regra aplicável à lanolina refinada (ex 1505): "Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505". Então a surda em bruto da posição 1505 poderá ser não-originária.*

*A regra aplicável a farinhas, sêmolas e pós dos legumes de vagem, secos, da posição 0713 (ex 1106): "Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708", então, os legumes de vagem da posição 0708 poderão ser não-originários.*

3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas "matérias não-originárias de qualquer posição", podem igualmente ser utilizadas matérias não-originárias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. Todavia, a expressão "fabricação a partir de matérias não-originárias de qualquer posição, incluindo outras matérias não-originárias da posição " significa que podem ser utilizadas matérias não-originárias classificadas na mesma posição do produto com uma designação diferente da atribuída ao produto na coluna 2.

3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais de uma matéria (não-originária), isso significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias não-originárias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

*Por exemplo:*

*A regra aplicável aos tecidos das posições SH 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Isto não significa que ambas as matérias tenham que ser utilizadas; é possível utilizar-se uma, ou outra, ou ambas.*

3.5. Quando uma regra na lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria (não-originária), esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias não-originárias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis)

*Por exemplo:*

*A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904 que exclui, especificamente, a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.*

*Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, mesmo que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza numa fase anterior de fabricação.*

*Por exemplo:*

*Se, no caso de um artigo de vestuário do ex Capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra numa fase de transformação anterior ao fio, ou seja, na fase de fibra.*

3.6. Se, numa regra da lista, forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Em outras palavras, o

valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias não originárias específicas a que se aplicam.

***Nota 4***

4.1. A expressão "fibras naturais", utilizada na lista, refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas e é reservada às fases anteriores à fiação, incluindo desperdícios; e, salvo menção contrária, a expressão "fibras naturais" abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

4.2. A expressão "fibras naturais" inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, assim como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

4.3. As expressões "pastas têxteis", "matérias químicas" e "matérias destinadas à fabricação do papel", utilizadas na lista, designam as matérias não classificadas nos Capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

4.4. A expressão "fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas", utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

***Nota 5***

5.1. No caso dos produtos da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente notas 5.3 e 5.4).

5.2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- Seda,
- Lã,
- Pêlos grosseiros,
- Pêlos finos,
- Pêlos de crina,
- Algodão,
- Matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,
- Linho,
- Cânhamo,
- Juta e outras fibras têxteis liberianas,
- Sisal e outras fibras têxteis do gênero "Agave",
- Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- Filamentos sintéticos,
- Filamentos artificiais,
- Filamentos condutores elétricos,
- Fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- Fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- Fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- Fibras de poliacrilonitrila sintéticas descontínuas,
- Fibras de poliimida sintéticas descontínuas,

- Fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- Fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
- Fibras de policloreto de vinila sintéticas descontínuas,
- Outras fibras sintéticas descontínuas,
- Fibras de viscose artificiais descontínuas,
- Outras fibras artificiais descontínuas,
- Fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- Fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- Produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,
- Outros produtos da posição 5605.

*Por exemplo:*

*Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até o limite máximo de 10%, em peso, do fio.*

*Por exemplo:*

*Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado(a) o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, não penteadas, nem preparadas de outro modo para a fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do tecido.*

*Por exemplo:*

*Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.*

*Por exemplo:*

*Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.*

5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados "fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não", a tolerância é de 20% no que respeita a este fio.

5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada "uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica", a tolerância é de 30% no que respeita a esta alma.

***Nota 6***

6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de rodapé que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com exceção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em questão, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço ex-fábrica do produto.

6.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos Capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas livremente na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

*Por exemplo:*

*Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, como uma calça, tenha de ser utilizado fio, isso não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, uma vez que estes não estão classificados nos Capítulos 50 a 63. Da mesma forma, não está impedida a utilização de fechos de correr, muito embora estes, normalmente, contenham matérias têxteis.*

6.3. Quando se aplica uma regra de percentagem, o valor das matérias que não estão classificadas nos Capítulos 50 a 63 deverá ser levado em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

***Nota 7***

7.1. Para efeito das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:

- Destilação no vácuo;
- Redestilação por um processo de fracionamento muito "apertado"[1].
- "Cracking";
- "Reforming";
- Extração por meio de solventes seletivos;
- Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxita;
- Polimerização;
- Alquilação;
- Isomerização.

7.2. Para efeito das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:

- Destilação no vácuo;
- Redestilação por um processo de fracionamento muito "apertado"[2].
- "Cracking";
- "Reforming";
- Extração por meio de solventes seletivos;
- Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxita;
- Polimerização;
- Alquilação;
- Isomerização;

Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela ação do hidrogênio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85% do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1 266-59 T);

Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração.

Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogênio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogênio participa ativamente numa reação química realizada a uma pressão

[1] Ver alínea b da Nota Explicativa complementar 4 do Capítulo 27 da Nomenclatura Combinada
[2] Ver alínea b da Nota Explicativa complementar 4 do Capítulo 27 da Nomenclatura Combinada

superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°C com a intervenção de um catalisador. Entretanto, os tratamentos de acabamento, pelo hidrogênio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo, "hidrofinishing" ou descoloração) não são considerados como tratamentos definidos;

Apenas no que respeita aos "fuel-oils" da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30% à temperatura de 300°C, segundo o método ASTM D 86;

Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluindo o gasóleo e os "fuel-oils", tratamento por descargas elétricas de alta freqüência.

Apenas no que respeita aos produtos brutos da posição ex 2712, excluídos a vaselina, o ozocerite, a cera de linhite, a cera de turfa, a parafina de teor de azeite inferior a 0,75 % em peso, dessolificação por cristalização fracionada.

7.3. Para efeito das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação, de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não confere origem.

## 2. REGRAS ESPECÍFICAS DE ORIGEM

2.1. O quadro a seguir apresenta a lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário:

| **Código SH** | **Descrição do produto** | **Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário** | |
|---|---|---|---|
| **(1)** | **(2)** | **(3)** | **ou (4)** |
| Capítulo 1 | Animais vivos | Todos os animais do Capítulo 1 devem ser inteiramente obtidos | |
| Capítulo 2 | Carnes e miudezas, comestíveis | Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| Capítulo 3 | Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos | Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| ex Capítulo 4 | Leite e laticínios, ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos, exceto: | Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| 0403 | Leitelho, leite e creme de leite (nata) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e creme de leite (nata) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau | Fabricação na qual:<br>- todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas,<br>- todos os sucos de frutas (exceto os de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados são originários, e<br>- o valor de todas as matérias não-originárias do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto | |
| Ex Capítulo 5 | Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos, exceto: | Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 5 utilizadas são inteiramente obtidas | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| ex 0502 | Cerdas de porco ou de javali, preparadas | Limpeza, desinfecção, seleção e estiramento de cerdas de porco ou de javali | |
| Capítulo 6 | Plantas vivas e produtos de floricultura | Fabricação na qual:<br>- todas as matérias do Capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas, e<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| Capítulo 7 | Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis | Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| Capítulo 8 | Frutas; casca de cítricos ou de melões | Fabricação na qual:<br>- todas as frutas utilizadas são inteiramente obtidas, e<br>- o valor de todas as matérias não-originárias do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex Capítulo 9 | Café, chá, mate e especiarias, exceto: | Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 9 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| 0901 | Café, mesmo torrado ou descafeinado; casca e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção | Fabricação a partir de matérias não-originárias de qualquer posição | |
| 0902 | Chá, mesmo aromatizado | Fabricação a partir de matérias não-originárias de qualquer posição | |
| ex 0910 | Misturas de especiarias | Fabricação a partir de matérias não-originárias de qualquer posição | |
| Capítulo 10 | Cereais | Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| ex Capítulo 11 | Produtos da indústria de moagem; malte, amidos e féculas; inulina; glúten de trigo, exceto: | Fabricação na qual os produtos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714, ou os frutos utilizados são inteiramente obtidos | |
| ex 1106 | Farinhas, sêmolas e pós dos legumes de vagem, secos, da posição 0713 | Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708 | |
| Capítulo 12 | Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens | Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 12 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| 1301 | Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias da posição 1301 utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 1302 | Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectados; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:<br>- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados | Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| | - Outros | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| Capítulo 14 | Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos | Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 14 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| ex Capítulo 15 | Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| 1501 | Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503: | | |
| | - Gorduras de ossos e gorduras de resíduos | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto das matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou dos ossos da posição 0506 | |
| | - Outros | Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207 | |
| 1502 | Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503: | | |
| | - Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506 | |
| | - Outros | Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| 1504 | Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: | | |
| | - Frações sólidas | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504 | |
| | - Outros | Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| ex 1505 | Lanolina refinada | Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505 | |
| 1506 | Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: | | |
| | - Frações sólidas | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1506 | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| | - Outros | Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| 1507 a 1515 | Óleos vegetais e respectivas frações: | | |
| | - Óleos de soja, de amendoim, de dendê (palma), de coco (de copra), de "palmiste" ou de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; frações de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| | - Frações sólidas, exceto as do óleo de jojoba. | Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515 | |
| | - Outros | Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas | |
| 1516 | Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcialmente ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo | Fabricação na qual:<br>- todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas, e<br>- todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas as matérias não-originárias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513 | |
| 1517 | Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 1516 | Fabricação na qual:<br>- todas as matérias dos Capítulos 2 e 4 utilizadas são inteiramente obtidas, e<br>- todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originárias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513 | |
| Capítulo 16 | Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou outros invertebrados aquáticos | Fabricação:<br>- a partir dos animais do Capítulo 1, e/ou<br>- na qual todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| ex Capítulo 17 | Açúcares e produtos de confeitaria, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex 1701 | Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto | |
| 1702 | Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: | | |
| | - Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras. | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702 | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| | - Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto | |
| | - Outros | Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são originárias | |
| ex 1703 | Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto | |
| 1704 | Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco) | Fabricação:<br>- Na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- Na qual o valor das matérias não-originárias do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto | |
| Capítulo 18 | Cacau e suas preparações | Fabricação:<br>- Na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- Na qual o valor das matérias não-originárias do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto | |
| 1901 | Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, não contendo cacau ou contendo-o em uma proporção inferior a 40%, em peso, calculados sobre uma base totalmente desengordurada não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o em uma proporção inferior a 5%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições: | | |
| | - Extratos de malte | Fabricação a partir de cereais do Capítulo 10 | |
| | - Outros | Fabricação:<br>- Na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e, e<br>- Na qual o valor das matérias não-originárias dos Capítulos 4 e 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 1902 | Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; "couscous" mesmo preparado:<br>- Contendo em peso 20% ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos<br>- Contendo em peso mais de 20% de carnes, miudezas, peixes, crustáceos ou moluscos | Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados utilizados (exceto o trigo duro e seus derivados) são inteiramente obtidos<br>Fabricação na qual:<br>- Todos os cereais e seus derivados utilizados (exceto o trigo duro e seus derivados) são inteiramente obtidos, e<br>- todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| 1903 | Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes. | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a fécula de batata da posição 1108. | |
| 1904 | Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação [por exemplo: flocos de milho ("corn flakes")]; cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições. | Fabricação:<br>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias da posição 1806.<br>- na qual todos os cereais e a farinha (exceto o trigo duro e o milho *Zea indurata,* e seus derivados) utilizadas são inteiramente obtidos, e<br>- na qual o valor das matérias não-originárias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto | |
| 1905 | Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas e produtos semelhantes. | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias do Capítulo 11. | |
| ex Capítulo 20 | Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas, exceto: | Fabricação na qual todas as frutas e todos os legumes utilizados são inteiramente obtidos. | |
| ex 2001 | Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético. | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex 2004 e ex 2005 | Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético. | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| 2006 | Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados) | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 2007 | Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes. | Fabricação:<br>- Na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- Na qual o valor de todas as matérias não-originárias do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex 2008 | Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool. | Fabricação na qual o valor de todas as frutas de casca rija e todos os grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas exceda 60% do preço ex-fábrica do produto. | |
| | - Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho. | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| | - Outras, exceto as frutas (incluindo as frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas. | Fabricação:<br>- Na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- Na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto | |
| 2009 | Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | Fabricação:<br>- Na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- Na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto | |
| Ex Capítulo 21 | Preparações alimentícias diversas, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| 2101 | Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados. | Fabricação:<br>- Na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- Na qual toda a chicória utilizada é inteiramente obtida | |
| 2103 | Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada. | | |
| | - Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto Contudo, podem ser utilizada farinha de mostarda ou mostarda preparada não-originária. | |
| | - Farinha de mostarda e mostarda preparada | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| ex 2104 | Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados. | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto os produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005 | |
| 2106 | Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições | Fabricação:<br>- Na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- Na qual o valor das matérias não-originárias de cada um dos Capítulos 4 e 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex Capítulo 22 | Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, exceto: | Fabricação:<br>- Na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- Na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas | |
| 2202 | Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009. | Fabricação:<br>- Na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto,<br>- Na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 não originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- Na qual todos os sumos de frutas (exceto os de ananás, de lima ou de toranja) utilizados são originários. | |
| 2207 | Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardente, desnaturados, com qualquer teor alcoólico. | Fabricação:<br>- A partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 2207 ou 2208, e<br>- Na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5%. | |
| 2208 | Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas) | Fabricação:<br>- A partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 2207 ou 2208, e<br>- Na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5%. | |
| ex Capítulo 23 | Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| ex 2301 | Farinhas de baleia; farinhas, pó e "pellets" de peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos impróprios para a alimentação humana. | Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| ex 2303 | Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40%, em peso. | Fabricação na qual todo o milho utilizado é inteiramente obtido | |
| ex 2306 | Bagaços e outros resíduos sólidos resultantes da extração do azeite, contendo mais do que 3% de azeite. | Fabricação na qual as azeitonas utilizadas são inteiramente obtidas | |
| 2309 | Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais | Fabricação na qual:<br>- Todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados são originários, e<br>- todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| ex Capítulo 24 | Tabacos e seus sucedâneos manufaturados, exceto: | Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 24 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| 2402 | Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos. | Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do fumo (tabaco) não manipulado ou dos desperdícios do fumo (tabaco) da posição 2401 utilizados são originários. | |
| ex 2403 | Fumo (tabaco) para fumar | Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do fumo (tabaco) não manipulado ou dos desperdícios do fumo (tabaco) da posição 2401 utilizado são originários. | |
| ex Capítulo 25 | Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex 2504 | Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado. | Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto. | |
| ex 2515 | Mármores simplesmente cortados, a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm. | Corte, a serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm. | |
| ex 2516 | Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm | Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm | |
| ex 2518 | Dolomite calcinada | Calcinação da dolomite não calcinada | |
| ex 2519 | Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados, e óxido de magnésio, mesmo puro, exceto magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada) | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite) não-originário. | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| ex 2520 | Gesso calcinado para a arte dentária | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex 2524 | Fibras de amianto (asbesto) | Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto) | |
| ex 2525 | Mica em pó | Trituração de mica ou de desperdícios de mica | |
| ex 2530 | Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas | Calcinação ou trituração de terras corantes | |
| Capítulo 26 | Minérios, escórias e cinzas | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex Capítulo 27 | Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex 2707 | Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65% do seu volume até 250° C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ([1])<br>**Ou**<br>Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto. | |
| ex 2709 | Óleos brutos de minerais betuminosos | Destilação destrutiva de matérias betuminosas | |
| 2710 | Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base; resíduos de óleos | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ([2])<br>**Ou**<br>Outras operações, em que as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 2711 | Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos. | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ([2])<br>**Ou**<br>Outras operações em que todas as matérias não-originárias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 2712 | Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, "slack wax", osocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ([2])<br>**Ou**<br>Outras operações em que todas as matérias não-originárias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 2713 | Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos. | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ([1])<br>**Ou**<br>Outras operações em que as matérias não originárias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto. | |
| 2714 | Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltitas e rochas asfálticas. | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ([1])<br>**Ou**<br>Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto. | |
| 2715 | Misturas betuminosas à base de asfalto ou betumes naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e "cut backs") | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ([1])<br>**Ou**<br>Outras operações em que todas as matérias não-originárias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto. | |
| ex Capítulo 28 | Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 2805 | "Mischmettall" | Fabricação por tratamento térmico ou eletrolítico na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| ex 2811 | Trióxido de enxofre | Fabricação a partir de dióxido de enxofre | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 2833 | Sulfato de alumínio | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex 2840 | Perborato de sódio | Fabricação a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| ex Capítulo 29 | Produtos químicos orgânicos, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 2901 | Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis. | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ([1])<br>**Ou**<br>Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto. | |
| ex 2902 | Ciclanos e ciclenos (exceto os azulenos), benzenos, toluenos e xilenos, destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis. | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ([1])<br>**Ou**<br>Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto. | |
| ex 2905 | Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados os alcoolatos metálicos da presente posição, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| 2915 | Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 2932 | - Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| | - Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| 2933 | Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto (nitrogênio) | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| 2934 | Ácidos nucléicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos. | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 2939 | Concentrados de palha de papoula-dormideira contendo, pelo menos, 50% em peso, de alcalóides. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex Capítulo 30 | Produtos farmacêuticos, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto | |
| 3002 | Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras frações do sangue, produtos imunológicos, modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes: | | |
| | - Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda em retalho. | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. | |
| | - Outros: | | |
| | -- Sangue humano | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto | |
| | -- Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| | -- Constituintes do sangue exceto os anti-soros, a hemoglobulina, as globulinas do sangue e os soros-globulinas. | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. | |
| | -- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas. | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. | |
| | -- Outros | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. | |
| 3003 e 3004 | Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) | | |
| | - Obtidos a partir de amikacina da posição 2941 | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originárias das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. | |
| | - Outros | Fabricação:<br>- Na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originárias das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- Na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| Ex 3006 | Resíduos farmacêuticos indicados na alínea “k” da Nota 4 do presente Capítulo | A origem do produto na sua classificação inicial deve ser mantida | |
| ex Capítulo 31 | Adubos (fertilizantes), exceto: | Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. | Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| ex 3105 | Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogênio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg; exceto:<br>- Nitrato de sódio<br>- Cianamida cálcica<br>- Sulfato de potássio<br>- Sulfato de magnésio e de potássio | Fabricação:<br>- Na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- Na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| ex Capítulo 32 | Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. | Fabricação na qual o valor das matérias não-originarias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 3201 | Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados. | Fabricação a partir de extratos tanantes de origem vegetal | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| 3205 | Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes ([3]) | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da posição 3205, desde que seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| ex Capítulo 33 | Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, exceto: | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| 3301 | Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais. | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro "grupo" ([4]) da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo "grupo" da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| ex Capítulo 34 | Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas, à base de gesso, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 3403 | Preparações lubrificantes que contenham, menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos. | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ([1])<br>**Ou**<br>Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto. | |
| 3404 | Ceras artificiais e ceras preparadas:<br>- Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de resíduos de parafina. | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto. | |
| | - Outros | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto:<br>- óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516,<br>- ácidos gordos de constituição química não definidas ou alcoóis gordos industriais com características das ceras da posição 3823, e<br>- produtos da posição 3404<br>Contudo, podem ser utilizadas estas matérias, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| ex Capítulo 35 | Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas, modificados; colas; enzimas, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matériasnão-originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto |
| 3505 | Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificadas: | | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| | - Éteres e ésteres de amidos ou féculas | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| | - Outros | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto matérias da posição 1108. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 3507 | Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições | Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| Capítulo 36 | Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis. | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| ex Capítulo 37 | Produtos para fotografia e cinematografia, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda o valor de 40% do preço ex-fábrica do produto |
| 3701 | Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e copia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos: | | |
| | - Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos. | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor total não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| | - Outros | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| 3702 | Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e copia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados. | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 3701 e 3702. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| 3704 | Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados, mas não revelados. | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 3701 a 3704. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| ex Capítulo 38 | Produtos diversos das indústrias químicas; exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 3801 | - Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eletrodos. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| | - Grafite em pasta, que consiste em uma mistura de mais de 30%, em peso, de grafite com óleos minerais. | Fabricação na qual o valor das matérias não-originárias da posição 3403 utilizadas não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 3803 | "Tall-oil" refinada | Refinação da resina líquida "tall-oil" em bruto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 3805 | Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato, depurado. | Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 3806 | Gomas ésteres | Fabricação a partir de ácidos resínicos | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 3807 | Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal) | Destilação do alcatrão vegetal | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| 3808 | Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para vendas a retalho ou com preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 3809 | Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 3810 | Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 3811 | Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais: | | |
| | - Aditivos preparados para óleos lubrificantes contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não originárias da posição 3811 utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| | - Outros | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 3812 | Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 3813 | Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 3814 | Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 3818 | Elementos químicos impurificados (“dopés”), próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (“dopés”), próprios para utilização em eletrônica | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 3819 | Líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 3820 | Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 3822 | Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados em um suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; matérias de referência certificadas. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 3823 | Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos) industriais: | | |
| | - Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação. | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| | - Alcoóis graxos (gordos) industriais | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823. | |
| 3824 | Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificadas nem compreendidas em outras posições: | | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| | - Os seguintes produtos desta posição:<br>- - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais<br>- - Ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres.<br>- - Sorbitol, exceto da posição 2905.<br>- - Sulfonatos de petróleo, exceto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amônio ou de etanolaminas; ácidos sulfônicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais.<br>- - Permutadores de íons<br>- - Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricas<br>- - Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases<br>- - Águas e resíduos amoniacais provenientes da depuração do gás de iluminação<br>- - Ácidos sulfonaftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres.<br>- - Óleos de fusel e óleo de Dippel<br>- - Misturas de sais com diferentes ânions<br>- - Pastas para copiar à base de gelatina, mesmo sobre um suporte em papel ou em matérias têxteis. | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| | - Outros | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 3901 a 3915 | Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos; exceto os produtos das posições ex 3907 e 3912, cujas regras são definidas a seguir: | | |
| | - Produtos adicionais homopolimerizados, nos quais à parte de um monômero representam, em peso, mais de 99% do teor total do polímero. | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias não-originárias do Capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto ([5]) | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| | - Outros | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não originárias do Capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto ([5]) | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| ex 3907 | - Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto ([5]) | |
| | - Poliésteres | Fabricação na qual o valor das matérias não-originárias do Capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A) | |
| 3912 | Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias da mesma posição da do produto utilizadas não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto | |
| 3916 a 3921 | Produtos intermediários e obras de plástico, exceto os produtos das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são definidas a seguir: | | |
| | - Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de retângulos ou quadrados; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias do Capítulo 39 utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| | - Outros | | |
| | -- Produtos adicionais homopolimerizados nos quais a parte de um monômero representa, em peso, mais de 99% do teor do polímero | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias não-originárias do Capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto ([5]) | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| | -- Outros | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias do Capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto ([5]) | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 3916 e<br>ex 3917 | Perfis e tubos | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas da mesma posição da do produto não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 3920 | - Folhas de ionômero ou filmes | Fabricação a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com íões de metal, principalmente zinco e sódio. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| | - Folhas de celulose regenerada, de poliamidas ou de polietileno. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas da mesma posição da do produto não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex 3921 | Tiras e lâminas, de plásticas, metalizadas. | Fabricação a partir de tiras e lâminas de poliéster, de elevada transparência, com espessura inferior a 23 micron ([6]). | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| 3922 a 3926 | Obras de plástico | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex Capítulo 40 | Borrachas e suas obras, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex 4001 | Folhas de crepe de borracha para solas | Laminagens das folhas de crepe de borracha natural | |
| 4005 | Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. | Fabricação na qual o valor das matérias não-originárias utilizadas, exceto a borracha natural, não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto. | |
| 4012 | Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e "flaps" de borracha:<br>- Pneumáticos recauchutados, protetores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha.<br>- Outros | Recauchutagem de pneumáticos ou de protetores maciços ou ocos usados<br>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 4011 e 4012. | |
| ex 4017 | Obras de borracha endurecida | Fabricação a partir de borracha endurecida | |
| ex Capítulo 41 | Peles, exceto peles com pêlo (peleteria) e couros, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex 4102 | Peles em bruto de ovinos, depiladas. | Depilação de peles de ovinos | |
| 4104 a 4106 | Couros e peles depilados, e peles de animais desprovidos de pelo, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo | Recurtimento de couros e peles curtidas,<br>ou<br>Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| 4107, 4112 e 4113 | Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pelos, mesmo divididos, exceto os da posição 4114. | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 4104 a 4113. | |
| ex 4114 | Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados. | Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4106, 4107, 4112 ou 4113, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto. | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| Capítulo 42 | Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa. | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex Capítulo 43 | Peleteria (peles com pêlo) e suas obras; peleteria (peles com pêlo), artificial, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex 4302 | Peleteria (peles com pêlo) curtida ou acabada, reunida:<br>- Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes.<br>- Outros | <br><br>Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peleterias (peles com pêlos) curtidas ou acabadas, não reunidas.<br>Fabricação a partir de peleterias (peles com pêlo) curtidas ou acabadas, não reunidas. | |
| 4303 | Vestuários, seus acessórios e outros artefatos de peleteria (peles com pêlo). | Fabricação a partir de peleterias (peles com pêlo) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302. | |
| ex Capítulo 44 | Madeira, carvão vegetal e obras de madeira, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex 4403 | Madeira simplesmente esquadriada | Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada ou simplesmente desbastada | |
| ex 4407 | Madeiras serradas ou endireitadas longitudinalmente, cortadas ou desenroladas, aplainadas, polidas ou unidas pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm | Aplainamento, polimento ou união pelas extremidades. | |
| ex 4408 | Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeiras extratificadas) e folhas para compensados ou contraplacados, de espessura não superior a 6mm e unidas longitudinalmente, e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura não superior a 6mm, aplainada, polida ou unida pelas extremidades. | União longitudinal, aplainamento, polimento ou união pelas extremidades. | |
| ex 4409 | Madeiras perfiladas ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainadas, polidas ou unidas pelas extremidades<br>- Polida ou unida pelas extremidades<br>- Baguetes e cercaduras de madeira | <br><br><br>Polimento ou união pelas extremidades<br>Fabricação de baguetes ou de cercaduras de madeira | |
| ex 4410 a ex 4413 | Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes. | Fabricação de baguetes e cercaduras de madeira | |
| ex 4415 | Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira. | Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida | |
| ex 4416 | Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira. | Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho. | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| ex 4418 | - Obras de carpintaria para construções, de madeira.<br><br>- Baguetes e cercaduras de madeira | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira e fasquias para telhados (“shingles” e “shakes”) não-originários.<br><br>Fabricação de baguetes e cercaduras | |
| ex 4421 | Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado. | Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, exceto as madeiras passadas à fieira da posição 4409. | |
| ex Capítulo 45 | Cortiça e suas obras, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| 4503 | Obras de cortiça natural | Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501 | |
| Capítulo 46 | Obras de espartaria ou de cestaria | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| Capítulo 47 | Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas). | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex Capítulo 48 | Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex 4811 | Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados. | Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação do papel do Capítulo 47 | |
| 4816 | Papel-carbono (papel químico), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto os da posição 4809), “stenceis” completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionadas em caixas. | Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do Capítulo 47 | |
| 4817 | Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência. | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex 4818 | Papel higiênico | Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do Capítulo 47 | |
| ex 4819 | Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose. | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| ex 4820 | Blocos de papel para cartas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex 4823 | Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria. | Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do Capítulo 47 | |
| ex Capítulo 49 | Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| 4909 | Cartões-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações. | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 4909 e 4911. | |
| 4910 | Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar:<br>- Calendários ditos "perpétuos" ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão<br>- Outros | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto<br>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 4909 e 4911. | |
| ex Capítulo 50 | Seda, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex 5003 | Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados. | Cardação ou penteação de desperdícios de seda | |
| 5004 a ex 5006 | Fios de seda ou desperdícios de seda | Fabricação a partir de ([7]):<br>- seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para a fiação,<br>- outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,<br>- matérias químicas ou pastas têxteis, ou<br>- matérias destinadas à fabricação do papel | |
| 5007 | Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:<br>- Que contenham fios de borracha | Fabricação a partir de fios simples ([7]) | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| | - Outros | Fabricação a partir de ([7]):<br>- fios de cairo,<br>- fibras naturais,<br>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,<br>- matérias químicas ou pastas têxteis, ou<br>- papel<br>ou<br>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex Capítulo 51 | Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| 5106 a 5110 | Fios de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina | Fabricação a partir de ([7]):<br>- seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para fiação,<br>- fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,<br>- matérias químicas ou pastas têxteis, ou<br>- matérias destinadas à fabricação do papel | |
| 5111 a 5113 | Tecidos de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina:<br>- Que contenham fios de borracha | Fabricação a partir de fios simples ([7]) | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| | - Outros | Fabricação a partir de ([7]):<br>- fios de cairo,<br>- fibras naturais,<br>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,<br>- matérias químicas ou pastas têxteis, ou<br>- papel<br>ou<br>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex Capítulo 52 | Algodão, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| 5204 a 5207 | Fios e linhas de algodão | Fabricação a partir de ([7]):<br>- seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para fiação,<br>- fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,<br>- matérias químicas ou pastas têxteis, ou<br>- matérias destinadas à fabricação do papel | |
| 5208 a 5212 | Tecidos de algodão:<br>- Que contenham fios de borracha | Fabricação a partir de fios simples ([7]) | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| | - Outros | Fabricação a partir de ([7]):<br>- fios de cairo,<br>- fibras naturais,<br>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,<br>- matérias químicas ou pastas têxteis, ou<br>- papel<br>ou<br>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex Capítulo 53 | Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| 5306 a 5308 | Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel | Fabricação a partir de ([7]):<br>- seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação,<br>- fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,<br>- matérias químicas ou pastas têxteis, ou<br>- matérias destinadas à fabricação do papel | |
| 5309 a 5311 | Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:<br>- Que contenham fios de borracha | Fabricação a partir de fios simples ([7]) | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| | - Outros | Fabricação a partir de ([7]):<br>- fios de cairo,<br>- fibras naturais,<br>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,<br>- matérias químicas ou pastas têxteis, ou<br>- papel<br>ou<br>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto | |
| 5401 a 5406 | Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais | Fabricação a partir de ([7]):<br>- seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação,<br>- fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,<br>- matérias químicas ou pastas têxteis, ou<br>- matérias destinadas à fabricação do papel | |
| 5407 a 5408 | Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais:<br>- Que contenham fios de borracha<br>- Outros | <br><br>Fabricação a partir de fios simples ([7])<br>Fabricação a partir de ([7]):<br>- fios de cairo,<br>- fibras naturais,<br>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,<br>- matérias químicas ou pastas têxteis, ou<br>- papel<br>ou<br>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 5501 a 5507 | Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas | Fabricação a partir de matérias químicas ou pastas têxteis | |
| 5508 a 5511 | Fios e linhas para costurar | Fabricação a partir de ([7]):<br>- seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação,<br>- fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,<br>- matérias químicas ou pastas têxteis, ou<br>- matérias destinadas à fabricação do papel | |
| 5512 a 5516 | Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:<br>- Que contenham fios de borracha<br>- Outros | <br>Fabricação a partir de fios simples ([7])<br>Fabricação a partir de ([7]):<br>- fios de cairo,<br>- fibras naturais,<br>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,<br>- matérias químicas ou pastas têxteis, ou<br>- papel<br>ou<br>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex Capítulo 56 | Pastas (“ouates”), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria, exceto: | Fabricação a partir de ([7]):<br>- fios de cairo,<br>- fibras naturais,<br>- matérias químicas ou pastas têxteis, ou<br>- matérias destinadas à fabricação do papel | |
| 5602 | Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados: | | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| | - Feltros agulhados | Fabricação a partir de ([7]):<br>- fibras naturais, ou<br>- matérias químicas ou pastas têxteis<br>Contudo, podem ser utilizados:<br>- fios de filamentos de polipropileno da posição 5402,<br>- fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506,<br>ou<br>- cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| | - Outros | Fabricação a partir de ([7]):<br>- fibras naturais,<br>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína, ou<br>- matérias químicas ou pastas têxteis | |
| 5604 | Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos: | | |
| | - Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis | Fabricação a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis | |
| | - Outros | Fabricação a partir de ([7]):<br>- fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,<br>- matérias químicas ou de pastas têxteis, ou<br>- matérias destinadas para a fabricação do papel | |
| 5605 | Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal | Fabricação a partir de ([7]):<br>- fibras naturais,<br>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,<br>- matérias químicas ou pastas têxteis, ou<br>- matérias destinadas à fabricação do papel | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 5606 | Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco ("chenille"); fios denominados "de cadeia" ("chainette") | Fabricação a partir de ([7]):<br>- fibras naturais,<br>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação<br>- matérias químicas ou de pastas têxteis, ou<br>- matérias para fabricação do papel | |
| Capítulo 57 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis: | | |
| | - De feltros agulhados | Fabricação a partir de ([7]):<br>- fibras naturais, ou<br>- matérias químicas ou pasta têxtil<br>Contudo, podem ser utilizados:<br>- fios de filamentos de polipropileno da posição 5402,<br>- fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou<br>- cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto<br>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte | |
| | - De outros feltros | Fabricação a partir de ([7]):<br>- fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou<br>- matérias químicas ou pasta têxtil | |
| | - Outros | Fabricação a partir de ([7]):<br>- fios de cairo ou de juta,<br>- fios sintéticos ou filamentos artificiais,<br>- fibras naturais, ou<br>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação<br>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte | |
| ex Capítulo 58 | Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados, exceto: | | |
| | - Combinados com fios de borracha | Fabricação a partir de fios simples ([7]) | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| | - Outros | Fabricação a partir de ([7]):<br>- fibras naturais,<br>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou<br>- matérias químicas ou pastas têxteis<br>**ou**<br>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termo-fixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto | |
| 5805 | Tapeçarias tecidas à mão (gênero Gobelino, Flandres, "Albusson", "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em "petit point", ponto de cruz), mesmo confeccionadas | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| 5810 | Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 5901 | Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para a pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante | Fabricação a partir de fios | |
| 5902 | Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de "nylon" ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raion viscose: | | |
| | - Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis | Fabricação a partir de fios | |
| | - Outros | Fabricação a partir de matérias químicas ou pastas têxteis | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 5903 | Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, exceto os da posição 5902 | Fabricação a partir de fios<br>Ou<br>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termo-fixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto | |
| 5904 | Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados | Fabricação a partir de fios ([7]) | |
| 5905 | Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:<br>- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias<br>- Outros | <br>Fabricação a partir de fios<br>Fabricação a partir de ([7]):<br>- fibras naturais,<br>- fios de cairo,<br>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas, nem preparadas de outro modo para a fiação, ou<br>- matérias químicas ou pastas têxteis<br>**ou**<br>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termo-fixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto | |
| 5906 | Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902:<br>- Tecidos de malha<br>- Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis<br>- Outros | <br>Fabricação a partir de ([7]):<br>- fibras naturais,<br>- fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas, nem transformadas de outro modo para a fiação, ou<br>- matérias químicas ou pastas têxteis<br>Fabricação a partir de matérias químicas<br>Fabricação a partir de fios | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 5907 | Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes | Fabricação a partir de fios<br>Ou<br>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termo-fixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto | |
| 5908 | Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados | | |
| | - Camisas de incandescência, impregnadas | Fabricação a partir de tecidos tubulares tricotados | |
| | - Outros | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| 5909 a 5911 | Artigos de matérias têxteis para usos técnicos: | | |
| | - Discos e anéis para polir exceto de feltro, da posição 5911 | Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310 | |
| | - Tecidos, mesmo feltrados dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911 | Fabricação a partir de ([7]):<br>- fios de cairo<br>- das seguintes matérias:<br>-- fios de politetrafluoroetileno ([8])<br>-- fios de poliamidas, retorcidos e revestidos, impregnados ou recobertos com resinas fenólicas,<br>-- fios de poliamidas aromáticas obtidas por policondensação de meta-fenilenodiamina e de ácido isoftálico,<br>-- monofios e politetrafluoroetileno ([8])<br>-- fios de fibras têxteis sintéticas de poli(p-fenilenotereftalamida),<br>-- fios de fibras de vidro, revestidos de resinas fenoplásticas e recobertos com fios acrílicos ([8]),<br>-- monofilamentos de copoliésteres de um poliéster, de uma resina do ácido tereftálico, de 1,4-cicloexanodietanol e de ácido isoftálico,<br>-- de fibras naturais,<br>-- de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou<br>-- matérias químicas ou pastas têxteis | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| | - Outros | Fabricação a partir de ([7]):<br>- fios de cairo,<br>- fibras naturais,<br>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou<br>- matérias químicas ou pastas têxteis | |
| Capítulo 60 | Tecidos de malha | Fabricação a partir de ([7]):<br>- fibras naturais,<br>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou<br>- matérias químicas ou pastas têxteis | |
| Capítulo 61 | Vestuário e seus acessórios, de malha:<br>- Obtidos por postura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha cortados, ou fabricados já com a configuração própria | Fabricação a partir de fios ([7]) ([9]) | |
| | - Outros | Fabricação a partir de ([7]):<br>- fibras naturais,<br>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou<br>- matérias químicas ou pastas têxteis | |
| ex Capítulo 62 | Vestuário e seus acessórios, exceto de malha, com exclusão de: | Fabricação a partir de fios ([7]) ([9]) | |
| ex 6202,<br>ex 6204,<br>ex 6206,<br>ex 6209 e<br>ex 6211 | Vestuário de uso feminino e para bebê e outros acessórios de vestuário para bebê, bordados | Fabricação a partir de fios ([9])<br>Ou<br>Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto ([9]) | |
| ex 6210 e<br>ex 6216 | Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado | Fabricação a partir de fios ([9])<br>Ou<br>Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto ([9]) | |
| 6213 e<br>6214 | Lenços de assoar e de bolso, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes | | |
| | - Bordados | Fabricação a partir de fios simples crus ([7]) e ([9])<br>Ou<br>Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto ([9]) | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| | - Outros | Fabricação a partir de fios simples crus ([7]) e ([9])<br>Ou<br>Confecção seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto | |
| 6217 | Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto da posição 6212: | | |
| | - Bordados | Fabricação a partir de fios ([9])<br>Ou<br>Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto ([9]) | |
| | - Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster aluminizado | Fabricação a partir de fios ([9])<br>Ou<br>Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto ([9]) | |
| | - Entretelas para golas e punhos, talhadas | Fabricação:<br>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias da mesma posição da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40 % do preço ex-fábrica do produto | |
| | - Outros | Fabricação a partir de fios ([9]) | |
| ex Capitulo 63 | Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| 6301a 6304 | Cobertores e mantas, roupas de casa, etc; cortinados, etc; outros artefatos para guarnição de interiores: | | |
| | - De feltro, de falsos tecidos | Fabricação a partir de ([7]):<br>- fibras naturais, ou<br>- matérias químicas ou pastas têxteis | |
| | - Outros: | | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| | -- Bordados | Fabricação a partir de fios simples crus ([9]) ([10])<br>Ou<br>Fabricação a partir de tecidos não bordados (exceto os tecidos de malha ou confeccionados com renda), desde que o seu valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| | -- Outros | Fabricação a partir de fios simples crus ([9]) ([10]) | |
| 6305 | Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem | Fabricação a partir de ([7]):<br>- fibras naturais,<br>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou<br>- matérias químicas ou pastas têxteis | |
| 6306 | Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento: | | |
| | - De falsos tecidos | Fabricação a partir de ([7]) ([9]):<br>- fibras naturais, ou<br>- matérias químicas ou pastas têxteis | |
| | - Outros | Fabricação a partir de fios simples crus ([7]) ([9]) | |
| 6307 | Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 6308 | Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho | Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15% do preço ex-fábrica do sortido | |
| ex Capítulo 64 | Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes, exceto: | Fabricação a partir de matéria de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406 | |
| 6406 | Partes de calçados (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas às solas que não sejam solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex Capítulo 65 | Chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 6503 | Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos | Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis ([9]) | |
| 6505 | Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas | Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis ([9]) | |
| ex Capítulo 66 | Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, bengalas, assentos, chicotes, e suas partes, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| 6601 | Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídos as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes) | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| Capítulo 67 | Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex Capítulo 68 | Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex 6803 | Obras de ardósia natural ou aglomerada | Fabricação a partir de ardósia trabalhada | |
| ex 6812 | Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição | |
| ex 6814 | Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias | Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída) | |
| Capítulo 69 | Produtos cerâmicos | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex Capítulo 70 | Vidro e suas obras, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex 7003,<br>ex 7004 e<br>ex 7005 | Vidro com camadas não refletoras | Fabricação a partir de matérias da posição 7001 | |
| 7006 | Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:<br>- Placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dielétrico semicondutoras segundo as normas SEMII (11) | Fabricação a partir de placas de vidro não recobertas (substratos) da posição 7006 | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| | - Outros | Fabricação a partir de matérias da posição 7001 | |
| 7007 | Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados de folhas contracoladas | Fabricação a partir de matérias da posição 7001 | |
| 7008 | Vidros isolantes de paredes múltiplas | Fabricação a partir de matérias da posição 7001 | |
| 7009 | Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores | Fabricação a partir de matérias da posição 7001 | |
| 7010 | Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto,<br>**ou**<br>Recorte de objetos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 7013 | Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 7010 ou 7018 | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto,<br>ou<br>Recorte de objetos de vidro, desde que o valor do objeto de vidro não lapidado não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto<br>ou<br>Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objetos de vidro soprados a mão, desde que o valor destes objetos não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex 7019 | Obras (exceto os fios) de fibra de vidro | Fabricação a partir de:<br>- mechas, mesmo ligeiramente torcidas (“rovings”) e fios não coloridos, cortados ou não, ou<br>- lã de vidro | |
| ex Capítulo 71 | Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuterias; moedas, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex 7101 | Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex 7102,<br>ex 7103 e<br>ex 7104 | Pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas trabalhadas | Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto | |
| 7106,<br>7108 e<br>7110 | Metais preciosos: | | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| | - Em formas brutas | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 7106, 7108 ou 7110,<br>Ou<br>Separação eletrolítica, técnica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110,<br>Ou<br>Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns | |
| | - Semimanufaturadas, ou em pó | Fabricação a partir de metais preciosos em formas brutas | |
| ex 7107,<br>ex 7109 e<br>ex 7111 | Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufaturados | Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas | |
| 7116 | Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 7117 | Bijuterias | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto,<br>**ou**<br>Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex Capítulo 72 | Ferro fundido, ferro e aço, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| 7207 | Produtos semimanufaturados, de ferro ou aços não ligados | Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205 | |
| 7208<br>a<br>7216 | Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de ferro ou de aços não ligados | Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206 | |
| 7217 | Fios de ferro ou de aços não ligados | Fabricação a partir de matérias semimanufaturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207 | |
| ex 7218,<br>7219 a 7222 | Produtos semimanufaturados, produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de aços inoxidáveis | Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218 | |
| 7223 | Fios de aços inoxidáveis | Fabricação a partir de matérias semimanufaturadas em aços inoxidáveis da posição 7218 | |
| ex 7224,<br>7225 a 7228 | Produtos semimanufaturados, produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço ou aços não ligados | Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 e 7224 | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 7229 | Fios de outras ligas de aço | Fabricação a partir de produtos semimanufaturados em outras ligas de aço da posição 7224 | |
| ex Capítulo 73 | Obras de ferro fundido, ferro ou aço, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex 7301 | Estacas-pranchas | Fabricação a partir de matérias da posição 7206 | |
| 7302 | Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos (carris), contratrilhos (contracarris) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção (eclissas), coxins de trilho (carril), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos (carris) | Fabricação a partir de matérias da posição 7206 | |
| 7304, 7305 e 7306 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço | Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224 | |
| ex 7307 | Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO nº X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças | Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor não deve exceder 35% do preço ex-fábrica do produto | |
| 7308 | Construções e suas partes, (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 não-originários. | |
| ex 7315 | Correntes antiderrapantes | Fabricação na qual o valor das matérias não-originárias da posição 7315 utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex Capítulo 74 | Cobre e suas obras, exceto: | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 7401 | Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre) | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| 7402 | Cobre não refinado (afinado); ânodos de cobre para refinação (afinação) eletrolítica | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| 7403 | Cobre refinado (afinado) e ligas de cobre, em formas brutas:<br>- Cobre refinado (afinado)<br>- Ligas de cobre e cobre refinado (afinado), contendo outros elementos, em formas brutas | <br><br>Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto<br>Fabricação a partir de cobre refinado (afinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata de cobre | |
| 7404 | Desperdícios, resíduos e sucata de cobre | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| 7405 | Ligas-mães de cobre | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex Capítulo 75 | Níquel e suas obras, exceto: | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 7501 a 7503 | Mates de níquel, “sinters” de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de níquel | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex Capítulo 76 | Alumínio e suas obras, exceto: | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 7601 | Alumínio em formas brutas | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto<br>ou<br>Fabricação por tratamento térmico ou eletrolítico a partir de alumínio não ligada ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio | |
| 7602 | Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex 7616 | Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio não-originárias, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| Capítulo 77 | Reservado para eventual utilização futura no Sistema Harmonizado | | |
| ex Capítulo 78 | Chumbo e suas obras, exceto: | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 7801 | Chumbo em formas brutas:<br>- Chumbo refinado (afinado)<br>- Outros | Fabricação a partir de obras de chumbo<br>Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos não-originários da posição 7802 | |
| 7802 | Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex Capítulo 79 | Zinco e suas obras, exceto: | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 7901 | Zinco em formas brutas | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos não-originários da posição 7902 | |
| 7902 | Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex Capítulo 80 | Estanho e suas obras, exceto: | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 8001 | Estanho em formas brutas | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos não-originários da posição 8002 | |
| 8002 e 8007 | Desperdícios, resíduos e sucata de estanho; outras obras de estanho | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| Capítulo 81 | Outros metais comuns; ceramais (“cermets”); obras dessas matérias:<br>- Outros metais comuns, forjados; obras de outros metais comuns<br>- Outros | <br>Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto<br>Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex Capítulo 82 | Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| 8206 | Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor não exceda 15% do preço ex-fábrica do sortido | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 8207 | Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar) incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 8208 | Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex 8211 | Facas (exceto as da posição 8208) com lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns não-originários | |
| 8214 | Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e espátulas); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas) | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns não-originários. | |
| 8215 | Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns não-originários. | |
| ex Capítulo 83 | Obras diversas de metais comuns, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex 8302 | Guarnições, ferragens e artigos semelhantes para edifícios e fechos automáticos para portas | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as outras matérias não-originárias da posição 8302, desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex 8306 | Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, as outras matérias não-originárias da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| ex Capítulo 84 | Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, exceto: | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 8401 | Elementos combustíveis para reatores nucleares | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto | |
| 8402 | Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida" | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| 8403 e<br>ex 8404 | Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 8403 ou 8404. | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| 8406 | Turbinas a vapor | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 8407 | Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão) | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 8408 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel) | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 8409 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408 | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 8411 | Turboreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| 8412 | Outros motores e máquinas motrizes | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex 8413 | Bombas volumétricas rotativas | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| ex 8414 | Ventiladores industriais e semelhantes | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| 8415 | Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 8418 | Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415 | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto,<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 8419 | Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição da do produto utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 8420 | Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição da do produto utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 8423 | Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas), excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| 8425 a 8428 | Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 8429 | "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transpor-tadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores: | | |
| | - Rolos ou cilindros compressores | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| | - Outros | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 8430 | Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 8431 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 8439 | Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 8441 | Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 8444<br>a<br>8447 | Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447 | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex 8448 | Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445 | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 8452 | Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: | | |
| | - Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto,<br>- o valor de todas as matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas, e<br>- o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo de "crochet" e o mecanismo ziguezague utilizados são originários | |
| | - Outros | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 8456<br>a<br>8466 | Máquinas e máquinas-ferramentas e partes de acessórios, das posições 8456 a 8466 | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 8469<br>a<br>8472 | Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadoras, agrafadoras, por exemplo) | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 8480 | Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 8482 | Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| 8484 | Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 8485 | Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, não contendo conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| ex Capítulo 85 | Máquinas, aparelhos e materiais elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios, exceto: | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 8501 | Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias não-originárias da posição 8503 utilizadas não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 8502 | Grupos eletrogêneos e conversores rotativos, elétricos | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias não-originárias das posições 8501 e 8503 utilizadas não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 8504 | Unidades de alimentação elétrica do tipo utilizado com máquinas automáticas para processamento de dados | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex 8518 | Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos da amplificação de som | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| 8519 | Toca-discos, eletrofones, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 8520 | Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 8521 | Aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 8522 | Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521 | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 8523 | Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do Capítulo 37 | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 8524 | Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37: | | |
| | - Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| | - Outros | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias não-originárias da posição 8523 utilizadas não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 8525 | Aparelhos transmissores (emissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão; câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (“camcorders”) | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| 8526 | Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| 8527 | Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou com relógio | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| 8528 | Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 8529 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: | | |
| | - Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| | - Outros | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| 8535<br>e<br>8536 | Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias não-originárias da posição 8538 utilizadas não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 8537 | Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, assim como os aparelhos de comutação da posição 8517 | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias não-originárias da posição 8538 utilizadas não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 8541 | Diodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores, com exclusão dos discos (“wafers”) ainda não cortados em microchapas | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| 8542 | Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias não-originárias das posições 8541 e 8542 utilizadas não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 8544 | Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 8545 | Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de carvão, com ou sem metal, para uso elétrico | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 8546 | Isoladores de qualquer matéria, para uso elétrico | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 8547 | Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 8548 | Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex Capítulo 86 | Veículos e materiais para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação, com exclusão de: | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 8608 | Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| ex Capítulo 87 | Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios, exceto: | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 8709 | Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 8710 | Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 8711 | Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:<br>- Com motor de pistão alternativo, de cilindrada: | | |
| | -- Não superior a 50 cm3 | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não-originárias não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto |
| | -- Superior a 50 cm3 | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| | - Outros | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 8712 | Bicicletas sem rolamentos de esferas | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 8714 | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 8715 | Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 8716 | Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| ex Capítulo 88 | Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 8804 | Pára-quedas giratórios | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804 | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| 8805 | Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de vôo em terra; suas partes | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| Capítulo 89 | Embarcações e estruturas flutuantes | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906 não-originários | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto |
| Ex Capítulo 90 | Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios, exceto: | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 9001 | Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizante em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhos opticamente | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 9002 | Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, exceto os de vidro não trabalhados opticamente | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 9004 | Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| ex 9005 | Binóculos, lunetas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto,<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- na qual o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 9006 | Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago "flash", para fotografia, exceto as lâmpadas de ignição elétrica | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto,<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- na qual o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 9007 | Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto,<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- na qual o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 9011 | Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto,<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- na qual o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 9014 | Outros instrumentos e aparelhos de navegação | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 9015 | Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 9016 | Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 9017 | Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 9018 | Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais: | | |
| | - Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018 | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| | - Outros | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| 9019 | Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| 9020 | Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto |
| 9024 | Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade e outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos) | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 9025 | Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 9026 | Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases [(por exemplo: medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor], exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032 | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 9027 | Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrôtomos | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 9028 | Contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição: | | |
| | - Partes e acessórios | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| | - Outros | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 9029 | Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 9030 | Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 9031 | Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projetores de perfis | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 9032 | Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 9033 | Partes e acessórios não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90 | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex Capítulo 91 | Aparelhos de relojoaria e suas partes, exceto: | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| 9105 | Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto com maquinismo de pequeno volume | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 9109 | Maquinismo de aparelhos de relojoaria, completos e montados, exceto os de pequeno volume | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 9110 | Maquinismos de aparelhos de relojoaria, completos, não montados ou parcialmente montados (“chablons”) ; maquinismos de aparelhos de relojoaria, incompletos, montados; esboços de maquinismos de aparelhos de relojoaria | Fabricação na qual:<br>- o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias não-originárias da posição 9114 utilizadas não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 9111 | Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 9112 | Caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria, e suas partes | Fabricação:<br>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias da mesma posição da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto |
| 9113 | Pulseiras de relógios, e suas partes:<br>- De metais comuns, mesmo dourados ou prateadas ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| | - Outros | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| Capítulo 92 | Instrumentos musicais; suas partes e acessórios | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto | |
| Capítulo 93 | Armas e munições; suas partes e acessórios | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex Capítulo 94 | Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosas, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| ex 9401<br>e<br>ex 9403 | Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido, de peso não superior a 300 g/m2 | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto,<br>ou<br>Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem em uma forma própria para utilização dos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que:<br>- o seu valor não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto, e<br>- todas as matérias utilizadas sejam originárias e classificadas em uma posição diferente das posições 9401 ou 9403 | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto |
| 9405 | Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 9406 | Construções pré-fabricadas | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex Capítulo 95 | Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| 9503 | Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex 9506 | Tacos de golfe e suas partes | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços não-originários destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe | |
| ex Capítulo 96 | Obras diversas, exceto: | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |
| ex 9601 e<br>ex 9602 | Obras de matérias animais, vegetais ou minerais, para entalhar | Fabricação a partir de matérias trabalhadas não-originárias dessas posições | |
| ex 9603 | Vassouras e escovas (com exceção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, exceto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 9605 | Sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas | Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço ex-fábrica do sortido | |
| 9606 | Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| 9612 | Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa | Fabricação:<br>- na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e<br>- na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex 9613 | Isqueiros piezoelétricos | Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas classificadas na posição 9613 não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto | |
| ex 9614 | Cachimbos (incluídos os seus fornilhos) | Fabricação a partir de esboços | |

| Código SH | Descrição do produto | Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| Capítulo 97 | Objetos de arte, de coleção e antigüidades | Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto | |

(1) Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(2) Os tratamentos definidos são expostos na nota introdutória 7.2.

(3) Segundo a nota 3 do Capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do Capítulo 32.

(4) Entende-se por "grupo", qualquer parte da descrição da presente posição separada por um ponto e vírgula.

(5) No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(6) Consideram-se de elevada transparência as tiras e lâminas cuja atenuação óptica — medida segundo o método ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (fator de obscurecimento) — é inferior a 2 %.

(7) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(8) A utilização deste produto é limitada ao fabrico de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabrico de papel.

(9) Ver nota introdutória 6.

(10) Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtido por costura ou reunião de peças de tecido de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver nota introdutória 6.

(11) SEMII – *Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated*.